Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 24/90

Súmula: Altera a redação da Lei 940, de 30 de novembro de 1.987, e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, A P R O V A :

Art. 1º - O Parágrafo 1º, do Artigo 5º, da Lei 940, de 30 de novembro de 1.987, passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º - Quando o loteamento destinar-se a edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos competentes, os lotes poderão ter área mínima de 200 m^2 (duzentos metros quadrados) e testada mínima de 10 (dez) metros."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal da Lapa, em 21 de agosto de 1.990.

MANOEL F. MOREIRA VIDAL
Presidente

CESAR AUGUSTO LEONI
1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Ofício nº 800/90

Lapa, 02 de agosto de 1990

Senhor Presidente:

Através do presente encaminho a Vossa Excelência, para apreciação por essa Egrégia Casa, Projeto de Lei nº 24/90, que Altera a redação da Lei 940, de 30 de novembro de 1987, e dá outras providências.

Sem outro particular para o momento, formulamos o testemunho de nosso apreço.

Cordialmente,

SÉRGIO AUGUSTO LEONI
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor:
MANOEL F. MOREIRA VIDAL
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
PROTOCOLO nº 20/90
DATA 06/08/90

Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 24/90

Ementa: Altera a redação da Lei 940, de 30 de novembro de 1987, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, apresenta à consideração da Câmara Municipal, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - O parágrafo 1º, do artigo 5º, da Lei 940, de 30 de novembro de 1987, passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º - Quando o loteamento destinar-se a edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos competentes, os lotes poderão ter área mínima de 200m^2 (duzentos metros quadrados) e testada mínima de 10(dez) metros."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 02 de agosto de 1990.

SÉRGIO AUGUSTO LEONI
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 24/90

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

O Governo Federal está empenhado num grande programa habitacional, visando diminuir sensivelmente o 'deficit' existente nesse importante setor da vida nacional.

Naturalmente, tratando-se de um empreendimento de grande volume de novas habitações, não poderá haver o dispêndio de elevada importância por unidade, buscando-se uma forma econômica e eficiente de dar atendimento às necessidades dos mais carentes de recursos.

Do mesmo modo, incumbindo ao Município o ônus relativo ao terreno onde serão plantados esses conjuntos habitacionais, ' quanto maior for a área do lote, maior extensão de terra será preciso. É óbvio que, em sendo assim, maior será, consequentemente, a despesa com que terá que arcar o erário municipal.

Diminuindo a área mínima, exclusivamente para loteamentos previamente considerados como de interesse social, estar-se-á viabilizando a possibilidade de serem atendidas muito mais famílias, como também, reduzindo os dispêndios a cargo do Município.

Por último, deve-se ressaltar que, também, em razão do cada vez menor número de áreas aproveitáveis, a aprovação do projeto virá possibilitar melhor aproveitamento das existentes em disponibilidade.

Por essas razões, espera-se a aprovação do projeto.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 02 de agosto de 1990.

SERGIO AUGUSTO LEONI
Prefeito Municipal

Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Parecer ao projeto de lei nº 24/90

A diminuição do tamanho dos lotes urbanos para fins de edificação de conjuntos habitacionais exclusivamente de interesse social, é uma medida justa, porquanto o enorme deficit residencial existente em nossa cidade, somente poderá ser minimizado com uma política econômica e eficiente voltada as reais necessidades dos mais carentes de recursos.

Nesse sentido, procurando diminuir o ônus relativo ao terreno onde serão edificados os conjuntos habitacionais de real interesse social, busca o Município, com o projeto em referência, uma maneira de diminuir o custo final dessas habitações.

Quanto ao aspecto legal, nada existe que possa obstruir a normal tramitação do projeto, pois, ao Município é a quem cabe determinar sua política urbanística.

O Plenário é soberano para se manifestar quanto a oportunidade do projeto.

É o parecer.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 1.990.

OSVALDO BENEDITO CAMARGO
Membro

CESAR AUGUSTO LEONI
Presidente
Relator

ERNESTO DOS SANTOS NETO
Membro